DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8798/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19681/2015
PROTOCOLO	: 1638966
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: LUCIO LAGEMANN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 105.999, 84

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇAO DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste - SAAE e a empresa Moria Prestadora de Serviços Ltda., visando à prestação de serviços de copa, limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de mão-de-obra habilitada, uniforme, materiais e equipamentos, bem como saneantes domissanitários e congêneres para serviços a serem executados nas unidades prediais do SAAE, no valor inicial da contratação de R$ 105.999,84 (cento e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 101/2015 - e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme o Acordão **– AC01 – 1326/2016,** *f. 445/447*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, porém os documentos referentes a formalização do 2º Termo Aditivo foram enviados fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-1457/2018 – *f. 600/603*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 604/605* (PARECER PAR – 3ª PRC –4034/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste - SAAE e a empresa Moria Prestadora de Serviços Ltda.

O 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos (*f.477/478, 491/492, 511/512 e 526 dos autos)* versam sobre a prorrogação da vigência do contrato e supressão de valor, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º e art. 62, *parágrafo* 3º, II da lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 187.784,12
Despesa Liquidada (NF)	R$ 187.784,12
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 187.784,12

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 187.784,12 (cento e oitenta e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I – DECLARAR A REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º

e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste - SAAE e a empresa Moria Prestadora de Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização do 2º termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.2.2*, "*A*" *da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - APLICAR MULTA ao ex-Presidente ***Lucio Lagemann*****,** inscrito no CPF n. 001.145.240-41, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta**,** nos termos do art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III- CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma